



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1776/2018**

PROCESSO Nº 00065.027640/2015-05

INTERESSADO: EJ ESC.DE AERONAUTICA CIVIL LTDA

Brasília, 14 de agosto de 2018.

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 2095476). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
3. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**
  - **POR CONVALIDAR O AUTO DE INFRAÇÃO EM EPÍGRAFE**, com restituição do prazo de recurso, 10 (dez) dias, como medida de saneamento do processo com base no art. 7º, inciso I, Instrução Normativa/ANAC nº 08/2008, **corrigindo-se** o enquadramento da Infração para a alínea "e", inciso III, do art. 302 e art. 172, ambos da Lei 7.565/86 (CBA), combinado com o Capítulo 10 da IAC 3151, por mais adequado ao caso.
4. À Secretaria.
5. Notifique-se.
6. Publique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 06/09/2018, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2118430** e o código CRC **5E6A091E**.

**PARECER Nº** 1564/2018/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00065.027640/2015-05  
**INTERESSADO:** EJ ESC.DE AERONAUTICA CIVIL LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

**MARCOS PROCESSUAIS**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Aeronaves	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso	Aferição De Tempestividade
00065.027640/2015-05	646255153	000310/2015	PR-EJN e PR-EJJ	11/02/2011	05/03/2015	01/04/2015	27/04/2015	07/12/2015	13/01/2016	R\$ 4.000,00	21/01/2016	23/08/2016

**Enquadramento:** Art. 299, inciso V da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

**Infração:** Fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

**Proponente:** Marcos de Almeida Amorim – Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 361/DIRP/2017).

**1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de recurso interposto pelo interessado em desfavor da decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que dispõe os marcos relevantes para o trâmite e a regularidade processual. Os autos evidenciam, a partir do AI em epígrafe, que:

A EJ Escola de Aviação Civil forneceu dados inexatos no preenchimento dos Diários de Bordo das Aeronaves PR-EJN e PR-EJJ, ao registrar o nome do Sr. João Menescal como "Comandante/Instrutor" de voos realizados simultaneamente, no dia 11/02/2011. Na aeronave PR-EJN, o voo partiu de SDIO às 15:10, retornando às 16:10 ao mesmo aeródromo; e na aeronave PR-EJJ, o voo partiu de SDIO às 14:10, retornando às 17:05 ao mesmo aeródromo, após pousos em SBRP e SNBA.

1.2. Assim, o Auto de Infração foi lavrado com capitulação no art. 299, inciso V da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

**2. HISTÓRICO**

2.1. **Defesa Prévia** - Devidamente notificado, o interessado apresentou defesa prévia tempestiva, com as seguintes alegações:

I - Houve auditoria em 2010 no qual foi constatado que a Escola, segundo os auditores, não tinha o melhor procedimento em relação a voos de instrução em que o aluno precisa praticar sozinho na aeronave sob a supervisão de instrutor em solo e segundo o modelo utilizado na ocasião, o diário de bordo mencionava que o instrutor seria o comandante de voo. As autuações ocorridas à época surpreenderam a escola, porque os auditores demonstraram ter compreendido o equívoco, passível de ser relevado. Afirma portanto haver exagero pelo órgão fiscalizador pelo longo tempo transcorrido e pelo fato de que o equívoco já fora anteriormente explicado, o que determinou inclusive o arquivamento das anteriores autuações;

II - A escola deveria ser punida se a hora em comando constasse para ambos, piloto e instrutor e tal nunca existiu, tratando-se de mero equívoco formal, sem qualquer consequência mais grave;

III - Parece preciosismo inaceitável a punição da Escola diante da comprovação inequívoca de que não houve dolo, nem tampouco a intenção de burlar a fiscalização, mas apenas um pequeno equívoco formal, quando do preenchimento do Diário de Bordo;

IV - A Escola foi autuada em 2011 por casos idênticos, a saber: AI-02663/2011, AI-05663/2011 e AI-05666/2011 e as defesas apresentadas foram idênticas a ora reproduzida. Afirma que nos três processos referidos, a defesa foi considerada capaz de descaracterizar a infração em análise, sendo proposto e aceito o arquivamento dos processos sem a imputação de multa à ora recorrente;

V - Não há previsão legal para aplicação de sanção em razão de preenchimento incorreto de Diário de Bordo, conforme se verifica da leitura da íntegra do artigo 302 da Lei 7.565/86. Afirma que sem previsão legal da infração e da pena a ser aplicada, qualquer punição estaria infringindo a garantia constitucional estabelecida no artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal;

VI - A Escola em nenhum momento informou de forma ardisosa e inexata, situação diversa daquela que efetivamente aconteceu. Ao contrário, de pronto admitiu e explicou sua conduta e humildemente procurou adequá-la ao sugerido pelas autoridades.

2.2. Pelo exposto, afirmou que aguarda que seja acatada a defesa por medida de justiça.

2.3. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - Em decisão motivada, o setor competente afastou as razões da defesa e considerou configurada infração à legislação vigente, em especial, ao que estabelece o artigo 299, inciso "V" do CBA. Aplicou-se sanção de multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no Anexo II, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ausentes circunstâncias agravantes e presente circunstância atenuante de inexistência de penalidade no ano anterior, nos termos do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, sendo gerado o crédito de multa em epígrafe.

2.4. Para afastamento dos argumentos de defesa, a decisão afirmou inicialmente que apesar de não haver impedimento legal de um instrutor a orientar do solo voos em andamento, nos casos destacados no Auto de Infração, o instrutor não estava a bordo das aeronaves e sendo assim não era cabível que seus nomes fossem lançados como "Comandante" ou "Instrutor" no diário de bordo do aparelho, como foi feito no caso dos voos simultâneos das aeronaves PR-EJJ e PR-EJN. Também destacou que se os pilotos em instrução eram os únicos a bordo da aeronave, seus nomes deveriam ter sido lançados nos Diários de Bordo como "Comandante" dos respectivos voos e não como "Alunos".

2.5. Destacou que o artigo 299 do CBA não define escala de gravidade das infrações e define lançamentos inexatos e informações falsas. Sendo elas propositais ou não, destacou que são infrações que podem ser punidas com multa.

2.6. **Recurso** - Devidamente notificado da DC1, o interessado interpôs o recurso ora em análise, tempestivo, reiterando todo o disposto em defesa prévia, e acrescentando a seguinte alegação:

I - Não é a letra fria da lei que trará a recomendação de que seu teor há de ser aplicado tão somente em casos graves. Esta conclusão, cabe ao interprete baseado nos princípios gerais do direito, em especial nos ditames da razoabilidade e proporcionalidade;

2.7. Pelo exposto, solicitou que seja acatado o recurso para tornar insubsistente o auto de infração como medida de justiça.

### É o breve relato.

### 3. PRELIMINARES

3.1. **Da Convalidação dos Atos Administrativos** - No presente processo administrativo, a autuação da Fiscalização através da lavratura do Auto de Infração nº 000310/2015 se deu pela conduta da Autuada EJ - ESCOLA DE AERONÁUTICA LTDA ME em fornecer informações inexatas nos Diários de Bordo das aeronaves PR-EJN e PR-EJJ, na ocasião dos voos realizados simultaneamente no dia 11/02/2011.

3.2. Assim a conduta infracional foi devidamente capitulada no art. 299, inciso V da Lei 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica). No entanto, é preciso realizar algumas considerações quanto ao enquadramento do Auto de Infração. Assim dispõe o CBA quanto à definição de operador de aeronaves:

CBA  
Seção II  
Da Exploração e do Explorador de Aeronave  
Art. 123. Considera-se operador ou explorador de aeronave:  
I - a pessoa jurídica que tem a concessão dos serviços de transporte público regular ou a autorização de serviços de transporte público não regular, de serviços especializados ou de táxi-aéreo;  
II - o proprietário da aeronave ou quem a use diretamente ou através de seus prepostos, quando se tratar de serviços aéreos privados;  
III - o fretador que reservou a condução técnica da aeronave, a direção e a autoridade sobre a tripulação;  
IV - o arrendatário que adquiriu a condução técnica da aeronave arrendada e a autoridade sobre a tripulação.

3.3. No caso em tela, a empresa interessa se configura como uma autorizatária de serviços aéreos não regulares e serviços especializados, estando assim no rol daqueles sujeitos ao enquadramento pelo inciso III do artigo 302 do CBA.

3.4. Portanto, já é entendimento desta ASJIN que o enquadramento mais adequado para o caso em tela, por se tratar de uma autorizatária, é a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, o qual dispõe sobre a inobservância das normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.

CBA  
Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:  
(...)  
III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:  
(...)  
**e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;** (Grifou-se)

3.5. O artigo 172 da Lei 7.565/86 (CBA) também dispõe:

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

3.6. Nesse sentido, observa-se ainda o que dispõe o capítulo 10 da IAC 3151, vigente à época dos fatos:

CAPÍTULO 10 - CONTROLE DO DIÁRIO DE BORDO  
O controle, o arquivamento e a preservação do Diário de Bordo serão de responsabilidade do operador de aeronave, devendo ser mantido na sua totalidade, em função do seu controle numérico.

3.7. No caso em tela, o equívoco no enquadramento presente no Auto de Infração suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no inciso I do §1º e do §2º do art. 7º da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, alterada pela Instrução Normativa nº 76/2014, que dispõe 'in verbis':

IN ANAC nº 08/2008  
**Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.**  
§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:  
**I - omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;**  
II - inexatidão no nome da empresa ou piloto;  
III - erro na digitação do CNPJ ou CPF do autuado;  
IV - descrição diferente da matrícula da aeronave;  
V - erro na digitação do endereço do autuado;  
VI - erro de digitação ao descrever o local, data ou hora da ocorrência do fato.  
§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado.  
§ 3º Verificada a existência de vício insanável deverá ser declarada a nulidade do auto de infração e emitido novo auto.  
§ 4º No prazo da manifestação do §2º, o interessado poderá requerer o benefício do art. 61, § 1º, desta Instrução Normativa, desde que o processo não esteja em fase recursal. (grifos nossos)

3.8. É válido mencionar ainda que houve congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração e a decisão de primeira instância administrativa, não restando prejudicada a referida Decisão, a análise dos argumentos apresentadas pela autuada e sendo possível a identificação da conduta punível. O exercício do poder de defesa permanecerá não sendo prejudicado com a correção no enquadramento, uma vez que a conduta infracional descrita no AI está congruente e correta. O Supremo Tribunal Federal – STF já se manifestou no sentido de que a descrição dos fatos quando do indiciamento de prática infracional é suficiente para o exercício do poder de defesa pelo acusado:

- STF: RMS 24.129/DF, 2ª Turma, DJe 30/04/2012: "Exercício do direito de defesa. A **descrição**

*dos fatos realizada quando do indiciamento foi suficiente para o devido exercício do direito de defesa. Precedentes: MS 21.721; MS 23.490. (grifamos)*

3.9. No mesmo sentido aponta a jurisprudência do STJ:

*- Excerto de julgado do STJ: "O indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação legal da conduta não tem o condão de inquirir de nulidade o processo. Precedentes: (MS 14.045/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 29.4.2010; MS 10.128/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22.2.2010; MS 12.386/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 24.9.2007, p. 244" (STJ, MS 12.677/DF, 1ª Turma, DJe 20/04/2012). (grifamos)*

3.10. Eis que, conforme entendimento das Cortes Superiores do Ordenamento Jurídico Brasileiro, a descrição dos fatos é suficiente para o pleno exercício do direito de defesa. Por mais, o STJ entende que a defesa deve ser construída a respeito dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de forma que **posterior recapitulação não tem o condão de implicar nulidade ao processo**. Ademais, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 55, prevê a figura da Convalidação:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

3.11. Cabe mencionar que os valores previstos na Resolução ANAC nº 25/2008, de 25 de abril de 2008, permanecerão inalteráveis, conforme disposto no item NON do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008 (R\$ 4.000,00 - R\$ 7.000,00 - R\$ 10.000,00).

3.12. Assim, o instrumento de convalidação deverá corrigir o enquadramento da conduta do autuado apresentada no Auto de Infração, apontando como dispositivo legal infringido a alínea "e" do inciso III do art. 302 c/c art. 172 ambos da Lei 7.565/86 (CBA), c/c Capítulo 10 da IAC 3151. Diante do exposto, verifica-se a necessidade de notificar o interessado e conceder prazo de 5 (cinco) dias para a sua manifestação, cumprindo o disposto no §2º do art. 7º da IN ANAC nº 08/2008.

#### 4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. Pelas razões supracitadas, deixo de analisar o mérito do presente processo.

#### 5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, sugiro pela **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, modificando o enquadramento da Infração para a alínea "e", inciso III, do art. 302 e art. 172, ambos da Lei 7.565/86 (CBA), combinado com o Capítulo 10 da IAC 3151, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado, acerca do prazo de 05 (cinco) dias, para que, querendo, venha a interpor as suas considerações, com fundamento no parágrafo §2º do artigo 7º da IN nº 08/08.

5.2. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

5.3. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM

SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 14/08/2018, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2095476** e o código CRC **8A9825B9**.